



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : GONÇALVES IND. E COM DE ALIM. LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ENDEREÇO : RUA TENENTE ANTONIO JOÃO, 972, PRIMAVERA.

Ji-PARANÁ (RO)

PAT Nº : 20202700200048

DATA DA AUTUAÇÃO : 05/08/2020

CAD/ICMS : 0000000385590-2

CNPJ/MF : 06.225.625.0016-14

DECISÃO Nº : 2021.07.08.01.0090 Notificar:

MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av Ji-Paraná, 688 – Urupá

CEP 76.900-192-Ji-Paraná (RO)

1. Apropriar-se de créditos fiscais em operações com produtos para uso ou consumo.
2. Defesa tempestiva.
- 3.



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais de ICMS, com registro C170 da EFD, materiais de uso e consumo, especificamente quanto aos itens “EMB BOBINA FUNDO ESTRELA” e “EMB SACO DE PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS”. Pela irregularidade descrita lavrou-se o auto de infração para a cobrança do ICMS apropriado indevidamente, além da aplicação da penalidade.

A infração foi capitulada no art. 77, V, a, 1, da lei 688/96 c/c art. 40, § 1º, IV, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.71/2018. A penalidade foi art. 77, V, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 2.410,41; multa: R\$ 2.477,43 (90% do valor do crédito atualizado monetariamente); juros: R\$ 717,36 e atualização monetária: R\$ 342,28 = Total: R\$ 5.947,48 (fls. 03).

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 08/09/2020, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 28 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A empresa autuada teve sua falência decretada, sendo nomeado como administrador judicial a banca de advogados: MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO –



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

MBT – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. 04.188.990.0001-94.

Inicia suas argumentações sobre a tempestividade da defesa, considerando a lacuna normativa do Estado de Rondônia, no tocante a metodologia da contagem do prazo de impugnação, assim recorreu à Lei 9784/99.

Alega que a legislação de Rondônia não está em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a cobrança juros de mora, pois prevê 1% ao mês ou fração, enquanto deveria ser utilizada a Taxa SELIC.

Que a multa é desproporcional, pois equivale a 90% do valor do imposto exigido, mas com a atualização monetária ultrapassa o valor principal do próprio tributo. Não se podem utilizar multas com finalidades arrecadadoras, como no presente caso, tornando-se um verdadeiro confisco.

Pede o cancelamento da multa, por ferir o princípio da proporcionalidade, ou, que sejam reduzidos os juros e a penalidade aplicada, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização constatou que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais de ICMS pela entrada de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento, no ano de 2018. Ação fiscal com origem na DFE 20192500200026.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido:
(NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020. (NR dada pelo Dec. 15986, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.01.11)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

A defesa do autuado alega lacuna normativa do Estado de Rondônia, no tocante a metodologia da contagem do prazo de impugnação, assim recorreu à Lei 9784/99. No entanto, não prospera tal afirmativa. A Lei 688/96 dispõe sobre o tema, no art. 87, § 3º e 4º, reproduzidos abaixo:

Art. 87. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

dia e hora do seu envio ao sistema de informática, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico (artigo 3º da Lei Federal n. 11.419/06). (NR dada pela Lei 3165, de 27.08.13 – efeitos a partir de 27.08.13)

§ 3º. Os prazos processuais por meio eletrônico ou não serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Não sendo o Processo Administrativo Tributário - PAT por meio eletrônico, os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, considerando-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que transcorra todo o prazo, sem interrupção ou suspensão. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) A

Não está na alçada desta unidade de julgamento a declaração de inconstitucionalidade de Lei, sendo vedado negar a validade de atos normativos emanados do Governo, SEFIN ou do Coordenador da Receita Estadual. A lei 688/96 cobrava juros de 1% ao mês ou fração, que foram aplicados desde a ocorrência dos fatos geradores até o dia 31/01/2021, sendo que a partir de 01/02/2021, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, art. 46-A da Lei 688/96.

Sobre a alegação de desproporcionalidade da multa cominada ao contribuinte, não cabe a esta Unidade de Julgamento declarar a inconstitucionalidade da norma que impôs multa de 90% sobre o valor do crédito apropriado indevidamente (art. 90 da Lei 688/96).

Conforme planilha que integra os autos, fl. 03, planilha credito indevido uso ou consumo (mídia ótica) e os valores lançados na EFD, ficou configurada a



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

apropriação do crédito pelas entradas de produtos para uso e consumo do estabelecimento. Tal prática é vedada expressamente pela legislação apontada pelo auditor fiscal, como reproduzido: Relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020. (NR dada pelo Dec. 15986, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.01.11). Insta esclarecer que em relação aos créditos referente às operações citadas, a sua apropriação vem sendo postergada há vários anos, sendo atualmente fixada a data para 01 de janeiro de 2033 (art. 33, I, da Lei 87/96).

Pelos motivos expostos antes, o pedido de cancelamento ou redução das multas e juros não pode ser atendido.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 5.947,48 (Cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.